

RESOLUÇÃO Nº 128 DE 08 MARÇO DE 2021

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Metalurgia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 17, nos dias 24 a 26 de fevereiro de 2021, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto no 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Metalurgia, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão do Técnico Industrial, as atividades do Técnico Industrial em Metalurgia se realizam nos seguintes campos de atuação:

- I – Conduzir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projeto e pesquisa tecnológica;
- III – Prestar assistência técnica e efetuar vendas de produtos e equipamentos do setor metalúrgico;
- IV – Responsabilizar-se pela coordenação e supervisão da execução de serviços técnicos;
- V – Supervisionar e controlar processos de preparação de matérias primas e insumos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais em Metalurgia, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I – Realizar a gestão das etapas de obtenção e transformação de materiais ferrosos e não ferrosos;
- II – Elaborar e realizar ensaios e análises químicas dos metais e suas ligas, respeitando procedimentos e normas técnicas de qualidade, de saúde e segurança e de meio ambiente;
- III – Controlar a execução dos processos metalúrgicos de transformação térmica e mecânica dos materiais;
- IV – Projetar, executar e dirigir reformas em altos fornos e todos os demais equipamentos de empresas siderúrgicas e equipamentos de aciaria;

V - Responsabilizar pelo desligamento, abafamento e start up de todos os equipamentos de uma siderurgia, inclusive equipamentos de uma aciaria;

VI - Responsabilizar pelo transporte interno dos produtos de siderúrgica e aciaria, bem como seu armazenamento e estocagem;

VII – Interpretar e desenvolver projetos por meio de técnicas de usinagem e soldagem;

VIII – Aplicar tecnologias inovadoras presentes no segmento visando a atender às transformações digitais na sociedade;

IX – Aplicar os processos de manufatura aditiva empregado a Metalurgia;

X – Aplicar os princípios básicos do funcionamento dos equipamentos e estruturas presentes nas atividades de indústria do setor de base, como siderurgia, petróleo e gás, mineração, etc;

XI – Elaborar relatórios técnicos de procedimentos em acordo com sua competência, com base nas normas técnicas;

XII – Utilizar as ferramentas, equipamentos e técnicas utilizadas nas atividades de montagem de equipamentos e estruturas mecânicas, assim como dominar seu uso e/ou aplicações;

XIII – Acompanhar a atividade de movimentação de cargas no ambiente industrial;

XIV – Aplicar as normas de segurança comuns nas indústrias de base;

XV - Executar atividades de inspeções por ensaios de tipo e de rotina, destrutivos não destrutivos e metalográficos, de cálculo de taxa de corrosão e desempenho de equipamentos, controle dimensional, testes qualitativos por pontos, testes quantitativos por espectrometria por fluorescência de raio-x, tratamento térmico, utilizando métodos, instrumentos e equipamentos adequados e demais tipos de equipamentos;

XVI – Supervisionar ou manter atividades que envolvam operações com refratário, pátio de minérios e de carvões, sinterização, coqueria, forno, alto forno, aciaria, processo de lingotamento, laminação e calcinação;

XVII – Interpretar catálogos, tabelas e manuais técnicos;

XVIII – Treinar e supervisionar equipes de trabalho dentro de seu perfil profissional;

XIX – Aplicar a legislação e as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

XX – Elaborar projetos de ferramentas;

XXI -Planejar e supervisionar a execução das atividades de caldeiraria, soldagem e de tratamento de estruturas metálicas;

XXII – Elaborar manuais de boas práticas;

XXIII– Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 3º. O Técnico Industrial em Metalurgia tem a prerrogativa de responsabilizar-se, tecnicamente, por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes às suas atribuições.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 6º. Além das atribuições mencionadas nessa Resolução, fica assegurado ao Técnico em Metalurgia o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação.

Art. 7º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 8º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT